

# ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE CONDENARAM ESTADOS PELA MOROSIDADE PROCESSUAL

## ANALYSIS OF THE GROUNDS OF COURT DECISIONS THAT CONDEMNED STATES FOR PROCEDURAL DELAYS

### **Taisa Maria Macena de Lima**

Doutora e Mestre em Direito pela UFMG. Professora da Graduação e do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito na PUC Minas. Ex-Bolsista do DAAD. Conselheira do KAAD. Desembargadora do Trabalho. Orcid: 0000-0002-5454-9387.  
*E-mail:* taisamacena@yahoo.com.br.

### **Frederico Oliveira Freitas**

Doutorando em Direito Privado pela PUC Minas. Mestre em Direito Privado pela Faculdade de Direito Milton Campos. Pós-Graduado em Direito Público pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais. Pós-Graduado em Docência e Gestão do Ensino Superior pela PUC Minas. Pós-Graduado em Educação Contemporânea e Docência pela Faculdade Arnaldo. Advogado e Professor. Orcid: 0000-0003-2674-2451.  
*E-mail:* frederico.jus@gmail.com.

**Resumo:** A morosidade processual é um dos nefastos problemas do Poder Judiciário. A justiça lenta por vezes chega a corroer os direitos dos jurisdicionados e a ocasionar diversos danos para a sociedade. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça condenou o Estado do Amazonas a pagar indenizações em razão da morosidade processual. Na jurisprudência pátria, esse tipo de decisão é raro, pois a maioria dos julgados adota entendimento jurídico em que o Estado, ainda que moroso, não é condenado por tal prática. Em âmbito internacional, também existem algumas decisões que condenaram Estados a pagar indenizações pela morosidade processual. O Brasil já foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros motivos, pela lentidão do Poder Judiciário. Neste artigo, serão analisados os fundamentos jurídicos utilizados pelos julgadores para embasar as decisões que condenaram Estados pela morosidade processual.

**Palavras-chave:** Morosidade. Indenização. Estado. Fundamentos jurídicos.

**Abstract:** Procedural delay is one of the nefarious problems of the Judiciary. Slow justice sometimes ends up eroding the rights of those under jurisdiction and causing various damages to society. Recently, the Superior Court of Justice ordered the State of Amazonas to pay damages due to procedural delays. In the country's jurisprudence, this type of decision is rare, since most of the judges adopt a legal understanding in which the State, although slow, is not condemned for such a practice. Internationally, there are also some decisions that condemn States to pay compensation for procedural delays. Brazil

has already been condemned by the Inter-American Court of Human Rights, among other reasons, for the slow pace of the Judiciary. In this article, the legal foundations used by the judges to support the decisions that condemned States for procedural delays will be analyzed.

**Keywords:** Slowness. Indemnity. State. Legal Basis.

**Sumário:** Introdução – **1** Fundamentos jurídicos utilizados para negar o direito à indenização pela morosidade processual – **2** Análise de decisões judiciais pátrias que condenaram Estados a pagar indenizações em razão da morosidade processual – **3** Análise dos fundamentos de decisões de tribunais internacionais que condenaram o Brasil ou outros países pela prática da morosidade processual – Considerações finais – Referências

---

## Introdução

É público e notório que a morosidade processual é um drama vivido pelo Poder Judiciário brasileiro e também de outros países.

Muitos são os problemas que podem acometer as partes em decorrência da morosidade processual. Em situações mais extremas, o próprio objeto do processo pode se frustrar em razão da lentidão do Poder Judiciário.

Apesar de sabermos que a morosidade é extremamente nociva a muitas partes e até mesmo à sociedade, causa espanto o fato de o Estado raramente ser condenado pela prática da morosidade processual.

Outros serviços públicos são condenados com mais frequência em virtude da morosidade, por exemplo: demora na expedição de diploma, demora na ligação de água e luz, demora na transferência de um veículo pelo Detran; demora na realização de uma cirurgia. Entretanto, a demora na prestação jurisdicional, apesar de danosa, raramente faz com que o Poder Judiciário nacional condene o Estado por tal prática.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no ano de 2018, em recurso especial relatado pelo Ministro Og Fernandes, condenou por unanimidade o Estado do Amazonas a pagar indenização pela morosidade processual.

Para elaborar este artigo, foram realizadas pesquisas jurisprudenciais em diversos tribunais estaduais, entre eles, destacam-se: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e Tribunal de Justiça do Pará (TJPA).

Além dos tribunais estaduais citados, pesquisou-se também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF).

Nas pesquisas em âmbito nacional, foram encontradas apenas três decisões que condenaram Estados a pagar indenizações pela prática da morosidade processual. Uma decisão proferida no ano de 2018 pelo STJ, em julgamento do Recurso Especial nº 1.383.776 – AM; uma decisão proferida no ano de 2014 pelo TJMG no julgamento da Apelação Cível nº 1.0016.13.000850-7/001; e uma sentença proferida no ano de 2011 pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá, no Pará, no julgamento do Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028.

No âmbito internacional, pesquisaram-se decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (Tribunal de Estrasburgo). Existem condenações do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outros fundamentos, pela prática da morosidade processual. Na Europa, também foram identificadas decisões que condenaram países europeus pela morosidade processual.

A técnica aplicável neste artigo é a descritiva-argumentativa, por meio de levantamento jurisprudencial.

## **1 Fundamentos jurídicos utilizados para negar o direito à indenização pela morosidade processual**

A jurisprudência majoritária brasileira entende que a responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, e, de acordo com o art. 143, I, do CPC, o magistrado somente responderá se agir com dolo ou fraude.

A fundamentação a seguir foi extraída do inteiro teor do acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no julgamento do Recurso de Apelação Cível nº 1.0000.20.542476-5/001, ocorrido em 20.4.2021.

Entretanto, quando o fato danoso se deve a uma omissão, decorrente de *faute du service* (o serviço não funcionou, funcionou atrasado ou funcionou de forma ineficiente), a responsabilidade passa a ser subjetiva, cabendo, nesse caso, à vítima a prova da culpa e o nexo de causalidade para que surja a responsabilidade do Estado pela reparação de danos em razão de ato omissivo. O caso em questão deve ser analisado à luz da teoria da responsabilidade subjetiva, porquanto se trata de pedido de indenização por conduta omissiva do Estado resultada na morosidade da prestação jurisdicional. *In casu*, a parte autora afirma que ajuizou ação em 23/09/2016 na qual postulava alimentos provisórios, que não foram deferidos pelo Juízo,

que o referido processo tramitou por mais de um ano, tendo sido fixados os alimentos provisionais somente em 17/11/2017. Com efeito, ainda que a Constituição Federal assegure a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII), não se vislumbra a ocorrência de conduta dolosa, fraude, ou mesmo omissão voluntária, por negligência, imprudência ou imperícia, quer seja do Magistrado, Promotor ou servidores que, de alguma forma, tiveram acesso aos autos.<sup>1</sup>

Nesse caso em testilha, a ação pleiteando a fixação dos alimentos provisórios foi proposta em 23.9.2016 e eles foram deferidos somente em 17.11.2017, ou seja, quase um ano e dois meses após o ajuizamento da ação.

Apesar de a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68) determinar em seu art. 4º que “Ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”, e apesar de os alimentos serem considerados verbas essenciais à dignidade da pessoa humana, mesmo assim, o Poder Judiciário, naquela demanda, entendeu que não cabe indenização ao Estado na situação em concreto, pois não se provou dolo, culpa ou fraude na conduta dos servidores.

O Tribunal de Justiça de Goiás julgou demanda semelhante e também entendeu que a responsabilidade civil do Estado é subjetiva nos casos de morosidade processual.

Todavia, tratando-se de ato jurisdicional, salvo nos casos previstos no art. 5º, LXXV, da Constituição da República (erro judiciário e prisão além do tempo fixado na sentença) e daqueles expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica.<sup>2</sup>

Infere-se da jurisprudência pátria que, por mais que um processo demore para ser julgado, se a parte autora não provar que o magistrado o retardou por dolo ou fraude, não haverá indenização.

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL – ATO DO PODER JUDICIÁRIO. Pretensão de indenização por danos morais decorrentes de ato do Poder Judiciário, alegando a parte autora demora excessiva em ação de adoção

---

<sup>1</sup> TJMG, 6ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0000.20.542476-5/001, j. 20.4.2021.

<sup>2</sup> TJGO, 5ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 5522795-59.2018.8.09.0078, j. 12.11.2021.

unilateral, o que teria acarretado sofrimento ao requerente. Sentença de improcedência. [...] RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – A Constituição Federal, através do artigo 37, § 6º, orientou-se pela doutrina do Direito Público e manteve a responsabilidade civil objetiva da Administração, sob a modalidade do risco administrativo. O Estado pode responder pelo dano causado aos administrados, em virtude da responsabilidade objetiva, ainda que a atividade da qual decorra o gravame seja lícita. Todavia, por se tratar de ato do Poder Judiciário, a jurisprudência, desde a década de 90, tem entendido que as hipóteses devem se restringir àquelas previstas na lei – Jurisprudência oriunda do Pretório Excelso – Hipóteses trazidas no Código de Processo Civil e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – Inteligência dos artigos 143, do CPC e artigo 49, da LOMAN. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES PARA A CONFIGURAÇÃO DE DEVER DE RESPONSABILIZAÇÃO – Inexistência de conduta dolosa apta a gerar indenização – Não há conduta ilícita perpetrada pelo magistrado e servidores do Judiciário a permitirem indenização – Jurisprudência oriunda deste E. Tribunal. Necessária manutenção da improcedência da ação. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido.<sup>3</sup>

Esse julgado salienta que o entendimento aplicado nos dias atuais é desde a década de 90. A despeito de toda a evolução ocorrida em torno da responsabilidade civil e da constitucionalização do direito, a jurisprudência não atualizou o seu posicionamento acerca da responsabilidade civil do Estado em razão da morosidade processual.<sup>4</sup>

No inteiro teor do acórdão supracolacionado do Tribunal de Justiça de São Paulo, extraem-se os julgamentos a seguir, do Supremo Tribunal Federal (STF), ambos da década de 90. Observa-se do primeiro aresto que o STF menciona que a orientação que predominou na Corte origina-se das Constituições anteriores à de 1988.

Responsabilidade objetiva do Estado. Ato do poder Judiciário. - A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das constituições anteriores à de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes STF. Recurso extraordinário não conhecido.<sup>5</sup>

<sup>3</sup> TJSP, 8ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 0003928-09.2014.8.26.0538, j. 28.11.2019.

<sup>4</sup> TJSP, 13ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 1059427-53.2017.8.26.0053, j. 7.8.2019.

<sup>5</sup> STF, 1ª Turma. RE nº 111.609, j. 19.3.1993.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO DO PODER JUDICIÁRIO. O princípio da responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário, salvo os casos expressamente declarados em lei, orientação assentada na jurisprudência do STF. Recurso conhecido e provido.<sup>6</sup>

Esse tem sido o entendimento dos tribunais pátrios. Vejamos julgado no mesmo sentido do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. Ausência de ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Caso em que não restou demonstrada a morosidade imotivada nas demandas indicadas pela demandante. Inexistência de falha na prestação do serviço pelo Estado. Dever de indenizar não configurado. Sentença de improcedência mantida. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.<sup>7</sup>

Ademais, atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF), constantemente, aplicam as súmulas nºs 7 e 279, respectivamente, para não julgarem o mérito de recursos especiais e extraordinários que debatem a questão da morosidade do Estado, pois, segundo eles, seria necessário revolver o contexto fático, o que tais súmulas proíbem.<sup>8</sup>

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO RESPONSÁVEL PELO HOMICÍDIO CULPOSO DO FILHO DOS AUTORES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INOCORRÊNCIA DE CULPA ADMINISTRATIVA E PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Apelação, interposta por Antônio Gonçalves da Silva e

---

<sup>6</sup> STF, 1ª Turma. RE nº 219.117, j. 29.10.1999.

<sup>7</sup> TJRS, 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70055139901, j. 29.8.2013.

<sup>8</sup> STJ, 2ª Turma. AgInt no AREsp nº 1.408.033/DF, j. 9.5.2019 e STJ, 1ª Turma. AgRg no AREsp nº 214.213/SP, j. 18.12.2012.

Luiza Maria Pedroza Silva, em face de sentença que julgara improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais, formulados em detrimento da União Federal, em razão de suposta impunidade do responsável pelo falecimento de seu filho, decorrente de homicídio culposo, em acidente de trânsito ocorrido em 29/04/2005, já que, em virtude da morosidade judicial, o processo criminal teria ficado sem andamento na Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, alcançando a prescrição da pretensão executória. III. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que, “além de não ter ocorrido ‘falta do serviço’ estatal, a caracterizar a culpa do ente administrativo, já que a omissão na prática de um ato que lhe incumbia restou justificada por posicionamento jurisprudencial existente à época, não restou configurada a violação de direito pertencente aos autores, já que o direito de punir e aplicar sanções penais pertence ao Estado”. Concluiu, assim, que “não há nexos causal direto entre a morosidade estatal e qualquer violação de direito subjetivo pertencente aos autores. Quer isso significar que, por mais que lhes cause dor ver impune o assassino de seu filho, não teriam eles direito a aplicar punição a tal pessoa”. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido da ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido.<sup>9</sup>

Lado outro, ainda que alguém sustente ou entenda que a responsabilidade civil do Estado pela morosidade processual seja objetiva, tem-se que tal tese também será facilmente afastada pela jurisprudência, isso porque os tribunais costumam destacar que diante do elevado número de processos a demora no julgamento configura motivo de força maior, logo, há o rompimento do nexo de causalidade e com isso não haverá o dever de indenizar.

Atualmente temos que os julgamentos dos tribunais para as demandas indenizatórias envolvendo a morosidade processual perpassam um dos seguintes caminhos:

- I – Aplicam a responsabilidade civil subjetiva, em que é necessário demonstrar dolo, culpa ou fraude do magistrado ou servidor para obter indenização pela morosidade processual, e com isso a parte passa a ter um encargo praticamente impossível para desincumbir do ônus probatório.

<sup>9</sup> STJ, 2ª Turma. AgInt no AREsp nº 1.408.033/DF, j. 9.5.2019.

- II – Mesmo se entenderem pela aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado, diante do elevado número de processos, os tribunais aplicam a força maior e com isso há o rompimento do nexa causal e se afasta o dever de indenizar.
- III – A interposição de recursos para a instância superior também não costuma surtir resultados, pois a jurisprudência majoritária do STJ e do STF entende que não é possível analisar o mérito de recursos especiais ou extraordinários advindos de tais demandas, pois iriam se rediscutir os fatos e com isso são aplicadas as súmulas impeditivas de tais circunstâncias, e assim se nega seguimento aos recursos.

Dessa feita, a conclusão que se chega é que a jurisprudência nacional em pleno século XXI adota entendimentos que acarretam a irresponsabilidade civil do Estado nas hipóteses de morosidade processual, pois dificilmente alguém conseguirá romper os filtros colocados pelo Judiciário nessa espécie de demanda.

No entanto, importante destacar que é possível encontrar em âmbito nacional algumas poucas decisões judiciais em sentido contrário.

## **2 Análise de decisões judiciais pátrias que condenaram Estados a pagar indenizações em razão da morosidade processual**

No Brasil, são poucas as decisões que condenaram Estados a pagar indenizações pela morosidade processual. O STJ geralmente aplica a Súmula nº 7 e não julga o mérito de recursos que debatem essa matéria, por entender que haveria uma rediscussão dos fatos.

Entretanto, no ano de 2018, em um julgamento de um recurso especial, a Segunda Turma do STJ, por unanimidade, condenou o Estado do Amazonas a pagar indenização por danos morais pela morosidade processual.

O ministro relator foi o Sr. Og Fernandes, e acompanharam o voto os ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin. Trata-se do Recurso Especial nº 1.383.776.

No caso em apreço, foi proposta uma ação de execução de alimentos perante o Juízo de Família em 2.11.2004, e somente em 3.5.2007 foi proferido o despacho de citação do devedor. Foram protocoladas diversas petições pelas requerentes solicitando providências para o andamento da ação de execução de prestação alimentícia, tanto ao Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, como à Ouvidoria, à Corregedoria, e até ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Primeiramente, o ministro relator ressaltou que não era a hipótese de se aplicar a Súmula nº 7, dizendo que:

Preliminarmente, de suma importância afirmar que não há reexame dos fatos ou provas no julgamento deste recurso especial, uma vez que toda a situação fática e probatória está perfeitamente fixada nas instâncias ordinárias. [...] Assim, sem que haja incursão na seara fática da causa, mas tão somente reavaliação jurídica dos fatos que norteiam a lide, pois precisamente delineados pelas instâncias ordinárias, é de se reconhecer que se revestem de plausibilidade e maior coerência com a situação retratada nos autos os argumentos e conclusão do Juiz de primeiro grau.<sup>10</sup>

A partir daí, o ministro relator começa a tecer a fundamentação jurídica para dar provimento ao recurso especial, já que o Tribunal de Justiça do Amazonas havia reformado a sentença do juiz de direito, pois este havia concedido a indenização, mas a 2ª Instância aplicou o entendimento predominante na jurisprudência e afastou o pagamento dos danos.

Num primeiro momento, o ministro relator destaca que a responsabilidade pela morosidade seria do Estado e não do juiz. Posteriormente, o ministro analisa que o caso concreto, por se tratar de ação de execução de alimentos, requer por sua natureza, maior celeridade.

Em seguida, o ministro argumenta que o despacho para determinar a citação do executado é um ato que “não se reveste de grande complexidade, muito pelo contrário, é um ato quase que mecânico”.

O ministro também não desconsidera a realidade do Poder Judiciário brasileiro, mas somente não entende que é o jurisdicionado quem deve arcar com os problemas estruturais.

A insuficiência dos meios disponíveis ou o imenso volume de trabalho que pesa sobre determinados órgãos judiciais isenta os juízes de responsabilização pessoal pelos atrasos, mas não priva os cidadãos de reagir diante de tal demora, nem permite considerá-la inexistente.<sup>11</sup>

O ministro cita em seu voto algumas decisões de tribunais da Europa (Tribunal Constitucional da Espanha, Corte Europeia de Direitos Humanos, Corte de Cassação da Itália), todas no seguinte sentido:

<sup>10</sup> STJ, 2ª Turma. REsp nº 1.383.776, j. 6.9.2018.

<sup>11</sup> STJ, 2ª Turma. REsp nº 1.383.776, j. 6.9.2018.

as dificuldades estruturais só isentariam o ente público de responsabilidade quando fossem excepcionais, imprevisíveis e se foram adotadas, por parte do Estado, medidas oportunas para eliminá-las. Em caso contrário, não configuram motivo que justifique as dilações.<sup>12</sup>

Algumas doutrinas também são citadas no voto, tal como essa de Frederico Augusto Leopoldino Koehler:

Não é correto o entendimento de que o direito à indenização surge apenas em virtude de atitude dolosa ou culposa por parte do magistrado ou das demais autoridades e servidores envolvidos no processo. O julgador e os funcionários públicos envolvidos podem estar imbuídos das melhores intenções e darem o máximo de si na resolução da lide, podendo o atraso advir de fatores materiais fora de sua alçada, como falta de estrutura, de servidores etc. Nesse caso, o Estado não ficará isento de prestar a devida reparação pela morosidade, até mesmo para que seja pressionado a melhorar a estrutura de atendimento do Poder Judiciário.<sup>13</sup>

Dessa citação, percebe-se que o ministro não concorda com a jurisprudência nacional dominante em que se diz que a parte deve provar a ocorrência de dolo, culpa ou fraude do magistrado ou do servidor para se obter a indenização.

O ministro aponta, inclusive, decisões italianas acerca de acolhimento de novos danos e entre esses são mencionados: violações em consequência das escolhas, inércia ou ineficiência reconduzíveis à organização do aparato público.

Ao que parece, se o Estado faz uma escolha por não ter interesse em ter celeridade nos julgamentos dos processos ou se há inércia ou ineficiência relacionadas com a organização do sistema público, o Estado não pode posteriormente se furtar a pagar indenizações às vítimas dessa sua postura.

Por fim, o ministro também trouxe à baila decisão em que o Estado brasileiro havia sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, entre outras razões, pela lesão à razoável duração do processo. Foi citado o caso *Ximenes Lopes versus Brasil*.

A fundamentação do ministro é concluída assim:

Não é mais aceitável hodiernamente pela comunidade internacional, portanto, que se negue ao jurisdicionado a tramitação do processo

---

<sup>12</sup> STJ, 2ª Turma. REsp nº 1.383.776, j. 6.9.2018.

<sup>13</sup> KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 137.

em tempo razoável, e também se omite o Poder Judiciário em conceder indenizações pela lesão a esse direito previsto na Constituição e nas leis brasileiras. As seguidas condenações do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por esse motivo impõem que se tome uma atitude também no âmbito interno, daí a importância de este Superior Tribunal de Justiça posicionar-se sobre o tema.<sup>14</sup>

Portanto, o ministro destaca a importância de se melhor discutir em âmbito interno a respeito desse importante tema.

A próxima jurisprudência a ser analisada é decorrente do julgamento de um recurso de apelação cível no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO - DEVER DE REPARAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEMORA INJUSTIFICADA - DANOS MATERIAIS - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS PREJUÍZOS ALEGADOS E A CONDUTA DO AGENTE ESTATAL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

O inciso LXXVIII do art. 5º, da C. Federal assegura a duração razoável do processo. O Estado responde objetivamente pelos danos morais causados em decorrência da morosidade do Juiz monocrático em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, que determinou a reintegração do postulante na posse do bem. A responsabilidade objetiva do Estado não dispensa a demonstração da conduta do agente estatal, dos danos sofridos pelo administrado e da relação de causalidade entre ambos. Inexistindo nexo causal entre os prejuízos materiais alegados e o descumprimento da decisão que determinou a reintegração do autor na posse do imóvel, resta afastada a indenização por danos materiais. Demonstrados os danos morais sofridos pelo autor, deve ser indenizado. Sendo a verba honorária insuficiente para remunerar o trabalho desempenhado pelo causídico, cabível a sua majoração. Apelação principal provida em parte. Apelação adesiva provida.<sup>15</sup>

Nesse julgado, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no ano de 2014, condenou o Estado de Minas Gerais a pagar indenização por danos morais em razão da morosidade processual.

---

<sup>14</sup> STJ, 2ª Turma. REsp nº 1.383.776, j. 6.9.2018.

<sup>15</sup> TJMG, 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0016.13.000850-7/001, j. 3.7.2014.

No caso, a lentidão do Poder Judiciário ocorreu na 1ª Instância, que demorou por demais em dar cumprimento ao acórdão da 2ª Instância, que havia determinado ao autor reintegração de posse de um posto de gasolina.

A decisão da 2ª Instância, que determinou a reintegração de posse, data de 22.8.2007. Desde 2007 o autor tentou por inúmeras vezes ser imitado na posse do bem, sendo que, em 13.4.2011, o autor desistiu da reintegração, em virtude do término do contrato de sublocação, que esvaziou o conteúdo da decisão.

A desembargadora relatora fundamentou:

A privação de direitos, no caso, o direito ao trabalho, ao livre exercício da atividade econômica em que investiu, ensejam o dano moral, sendo de senso comum que essa situação cria constrangimentos, angústia, tristeza, medo, aflição, ansiedade e preocupação.

Em vista do exposto, verifico estarem presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil do Estado, tendo sido causado dano injusto ao autor, com lesão de direitos, em decorrência de ter sido privado de seus direitos, em razão da morosidade do Magistrado em cumprir decisão deste Tribunal. O autor permaneceu desprovido da posse do bem por sete anos, deixando de explorar, nesse período, a atividade de posto de gasolina.<sup>16</sup>

Percebe-se que foi levada em consideração a natureza jurídica da lide, ou seja, uma demanda que envolvia o trabalho, a fonte de renda do autor, que por anos foi privado de poder explorar o posto de gasolina que havia sublocado, sendo que já havia a seu favor decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais autorizando a imissão de posse, mas a 1ª Instância retardou esse direito do autor.

Em outra passagem, assim consignou a desembargadora relatora: “Quanto ao pedido de danos morais, deve ser julgado procedente, sendo presumido o sofrimento na esfera íntima de quem presencia o perecimento de seu direito pela morosidade excessiva do Judiciário em dar cumprimento a uma decisão judicial”.

Entendeu também a desembargadora que a responsabilidade do Estado seria objetiva nessa situação, aplicando a norma do art. 37, §6º, da Constituição da República de 1988 (CR/88). E, com isso, estabeleceu a magistrada que “O dever de indenizar administrados prejudicado pela atuação estatal exige tão-somente a demonstração do dano e do nexo de causalidade, independente do elemento subjetivo, dolo ou culpa”.

---

<sup>16</sup> TJMG, 4ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0016.13.000850-7/001, j. 3.7.2014.

A desembargadora fundamentou que houve morosidade excessiva e injustificada por parte do Juízo de 1ª Instância, citando a ocorrência de violação à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CR/88).

Esses foram os argumentos jurídicos utilizados nesse julgamento para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar indenização por danos morais pela morosidade processual.

Uma terceira decisão que será analisada neste trabalho é proveniente da Comarca de Marabá, em que a juíza de direito condenou o Estado do Pará a pagar indenização por danos morais pela morosidade processual.

Trata-se dos autos do Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, em que a sentença de procedência do pedido foi proferida em 5.10.2011. O caso versou sobre uma ação de indenização por danos morais ajuizada pela mãe de uma vítima de crime de homicídio em desfavor do Estado do Pará.

Nos idos de 1982, o filho da vítima, que era advogado e atuava em um conflito fundiário, foi morto por um pistoleiro. No decorrer das investigações policiais, surgiram provas que associaram duas pessoas como sendo os mandantes do crime. Em julho de 1982, o delegado de polícia responsável por presidir o inquérito policial solicitou à autoridade judiciária a decretação da prisão preventiva dos envolvidos. Estes foram denunciados pelo Ministério Público pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV, do Código Penal. Ocorre que, em razão da morosidade processual, em abril de 2006, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará declarou a prescrição da pretensão punitiva de um dos acusados, pois os outros faleceram ao longo do processo.

Em razão da lentidão do processo criminal, ocorreu a prescrição do crime e a mãe da vítima, extremamente desapontada por esse desfecho, optou por ajuizar ação de indenização por danos morais em face do Estado do Pará.

A juíza, para julgar procedente o pedido indenizatório, utilizou, em síntese, os seguintes fundamentos:

[...] o processo há que representar uma garantia constitucional a tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, inciso XXXV, CF), calcada no devido processo legal, donde se infere, principalmente, a celeridade processual, princípio consagrado expressamente no texto constitucional (art. 5º, inciso LXXVII, CF).

Não obstante a previsão constitucional, O Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, assinado pelo Estado brasileiro no mesmo ano, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 27/92 e integrado à ordem jurídica pátria através do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, que por sua vez alçou a categoria de norma supralegal (STF, HC 87585/TO Rel. Min. Marco Aurélio DJU 3 dez.

2008), aponta a razoável duração do processo judicial como um dos direitos humanos a serem respeitados pelos Estados-partes.<sup>17</sup>

Até então a magistrada utiliza como argumentos alguns princípios processuais e o Pacto de São José da Costa Rica.

A magistrada também se guiou pelos ensinamentos da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que assinalou:

[...] a jurisdição consiste no direito público subjetivo constitucionalmente assegurado ao cidadão de exigir do Estado a prestação daquela atividade. A jurisdição é, então, de uma parte, direito fundamental do cidadão, e, de outra, dever do Estado. [...] O direito à jurisdição apresenta-se em três fases, a saber, a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurisdicção.<sup>18</sup>

Continua a fundamentar, a juíza sentenciante:

Assim, a vítima ou seus familiares recai uma tutela jurisdicional, isto é, um direito fundamental de que os órgãos estatais processem penalmente o agente agressor, o que por sua vez, incute uma obrigação ao Estado de realizar de maneira célere o seu desiderato punitivo.

Desta feita, a celeridade processual aparece como condição *sine qua non* para efetivação material da atividade judicial, sem a qual não há o que se falar em verdadeira ação estatal. Ora, tem-se que, em casos nos quais o Estado não consegue atingir a sua pretensão punitiva em tempo hábil, a morosidade processual tem o condão de transformar a pretensão da vítima em frustração, resultando, portanto, em mais violação a bem jurídico tutelado, além daquele já violado em ocasião da prática do delito.<sup>19</sup>

A juíza também entendeu que se trata de responsabilidade civil objetiva do Estado, sendo aplicada a norma do art. 37, §6º, da CR/88.

---

<sup>17</sup> 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA. Ação de Indenização, Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, j. 5.10.2011.

<sup>18</sup> 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA. Ação de Indenização, Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, j. 5.10.2011.

<sup>19</sup> 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA. Ação de Indenização, Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, j. 5.10.2011.

A única conclusão consentânea que se vislumbra mediante estes apontamentos é de que, diante da ausência de uma prestação jurisdicional tempestiva, o Estado deverá ser objetivamente responsabilizado, ônus que lhe incumbe como decorrência de ser o grande detentor do monopólio da jurisdição, acrescido, evidentemente, pelo fato de realizar o recebimento de impostos e taxas dos usuários da Justiça, donde se infere os fatores de pressão, para obrigá-lo a efetivar o seu dever concretamente, em prol dos valores consagrados democraticamente na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos já ratificados pelo Estado brasileiro.<sup>20</sup>

A juíza colacionou parte de um voto proferido pela desembargadora federal do Tribunal Regional da 3ª Região, no seguinte sentido:

A morosidade da Justiça é a causa maior de seu descrédito pelo jurisdicionado: causa angústia, insatisfação. O Poder Judiciário, constitucionalmente investido na função da composição de conflitos, ao demorar para dar seu veredicto, acaba, ele mesmo, por ser causa de mais insatisfação e, conseqüentemente, de mais conflito. A Constituição Federal de 1988 assegura o acesso à Justiça. Ao lado da garantia constitucional do direito de ação está a triste realidade da tramitação morosa dos processos, que fulmina os direitos fundamentais do cidadão, acaba com as esperanças do jurisdicionado e aumenta o descrédito na Justiça. A mesma interpretação pode ser dada ao texto constitucional de 1967, vigente à época dos fatos. A Justiça brasileira está congestionada. Por quê? Porque lhe falta infra-estrutura mínima para funcionar e ser eficiente: instalações adequadas, funcionários qualificados, juízes em número suficiente leis processuais menos burocráticas. Mas, acima de tudo, é necessário que o próprio Estado seja o primeiro a cumprir a Lei, e não o maior causador de seu descumprimento. O jurisdicionado não pode pagar por essa situação lamentável em que nos encontramos.<sup>21</sup>

No caso em exame, a juíza destacou que o Estado do Pará, em quase 24 (vinte e quatro) anos, não conseguiu terminar a instrução criminal dos supostos envolvidos e que, ao analisar o processo criminal, há vários momentos que demonstram desídia.

<sup>20</sup> 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA. Ação de Indenização, Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, j. 5.10.2011.

<sup>21</sup> 3ª Vara Cível da Comarca de Marabá-PA. Ação de Indenização, Processo nº 0007348-91.2007.8.14.0028, j. 5.10.2011.

Com esses argumentos, a juíza de direito condenou o Estado do Pará a pagar indenização por danos morais à autora da ação indenizatória (mãe da vítima do homicídio), em razão da morosidade processual.

Entretanto, importante ressaltar que a sentença da referida juíza foi reformada, uma vez que o Estado do Pará interpôs recurso de apelação (Processo nº 2012.3.017608-9) e o Tribunal de Justiça do Pará deu provimento ao apelo e afastou por completo a indenização pelos danos morais. Entendeu a desembargadora relatora que o número de processos é exacerbado; que há deficiência de funcionários; que a responsabilidade civil do Estado nesses casos é subjetiva e que não há prova nos autos de dolo ou fraude do julgador ou dos serventuários da justiça.

O STJ<sup>22</sup> não apreciou o mérito do recurso especial que fora interposto, tendo em vista entender ser o caso de aplicar a Súmula nº 7 e, com isso, prevaleceu o entendimento da 2ª Instância no sentido de não cabimento de indenização para esses casos.

Pode-se perceber quão raras são as decisões pátrias que condenaram Estados a pagar indenizações em função da morosidade processual, mas, recentemente, como fora demonstrado acima, a Segunda Turma do STJ ressaltou a importância de melhor se discutir esse assunto.

Nessa guisa, passemos a partir de agora a analisar decisões de tribunais internacionais que abordaram esse tema.

### **3 Análise dos fundamentos de decisões de tribunais internacionais que condenaram o Brasil ou outros países pela prática da morosidade processual**

O primeiro julgado internacional a ser analisado foi citado no voto do Ministro Relator Og Fernandes, ao dar provimento ao Recurso Especial nº 1.383.776 e restabelecer a condenação do Estado do Amazonas pela morosidade processual.

Trata-se do caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, em que a sentença foi proferida em 4.7.2006 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia apresentada à referida Corte narrou que o senhor Damião Ximenes Lopes, na época com 30 anos de idade, foi hospitalizado em um centro psiquiátrico que operava dentro do Sistema Público de Saúde do Brasil, situado no município de Sobral, no Estado do Ceará. O Sr. Damião Ximenes Lopes faleceu no dia 4.10.1999, dentro da casa de repouso, após três dias de internação. O Sr. Damião Ximenes

<sup>22</sup> STJ, 1ª Turma. AREsp nº 1.303.755, j. 29.6.2018.

tinha problemas mentais e consta na denúncia que ele foi submetido a condições desumanas e degradantes durante o período em que ficou internado na casa de repouso.

No Brasil, em 8.11.1999, o Ministério Público solicitou a instauração de uma investigação policial para esclarecer a morte do senhor Damião Ximenes. Em 27.3.2000, o Ministério Público ofereceu a denúncia contra os supostos responsáveis pela morte de Damião Ximenes pelos crimes de maus tratos com resultado de morte, tipificado no art. 136, §2º, do Código Penal.

Ocorre que, seis anos após a morte da vítima, o processo penal ainda estava em fase de instrução, não tinha sequer sido proferida sentença na 1ª Instância.

A Corte Internacional considerou que a demora no processo criminal configura uma situação de denegação da justiça por parte das autoridades estatais brasileiras. A não observância de um prazo razoável para o julgamento foi um dos motivos para a condenação do Brasil.

La Corte considera pertinente recordar que es un principio básico del derecho de la responsabilidad internacional del Estado, recogido en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos, que todo Estado es internacionalmente responsable por actos u omisiones de cualesquiera de sus poderes u órganos en violación de los derechos internacionalmente consagrados, según el artículo 1.1 de la Convención Americana.<sup>23</sup>

A Corte Internacional analisou três elementos para concluir que o processo criminal foi moroso: complexidade do caso, postura processual da parte e conduta das autoridades judiciais. Entendeu a Corte Internacional que a morosidade estava presente.

El plazo en que se ha desarrollado el procedimiento penal en el caso sub judice no es razonable, ya que a más de seis años, o 75 meses de iniciado, todavía no se ha dictado sentencia de primera instancia y no se han dado razones que puedan justificar esta demora. Este Tribunal considera que este período excede en mucho el principio de plazo razonable consagrado en la Convención Americana, y constituye una violación del debido proceso.<sup>24</sup>

<sup>23</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4.7.2006. p. 67.

<sup>24</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4.7.2006. p. 73.

Paralelamente à ação penal, em 6.7.2000, a mãe da vítima ajuizou ação de indenização por danos morais. Contudo, a morosidade do processo penal acabou gerando reflexos na ação cível e esta também não foi julgada.

Por otra parte, la falta de conclusión del proceso penal ha tenido repercusiones particulares para las familiares del señor Damião Ximenes Lopes, ya que, en la legislación del Estado, la reparación civil por los daños ocasionados como consecuencia de un hecho ilícito tipificado penalmente puede estar sujeta al establecimiento del delito en un proceso de naturaleza criminal, por lo que en la acción civil de resarcimiento tampoco se ha dictado sentencia de primera instancia. Es decir, la falta de justicia en el orden penal ha impedido que las familiares del señor Ximenes Lopes, en particular su madre, obtengan una compensación civil por los hechos del presente caso.<sup>25</sup>

E, por todo esse contexto, a Corte Interamericana de Direito Humanos concluiu que o Estado brasileiro deveria ser condenado.

La Corte concluye que el Estado no ha proporcionado a las familiares del señor Ximenes Lopes un recurso efectivo para garantizar el acceso a la justicia, la determinación de la verdad de los hechos, la investigación, identificación, procesamiento y, en su caso, la sanción de los responsables y la reparación de las consecuencias de las violaciones. Por lo tanto, el Estado tiene responsabilidad por la violación de los derechos a las garantías judiciales y protección judicial consagrado en los artículos 8.1 y 25.1 de la Convención Americana, en relación con el artículo 1.1 de ese mismo tratado, en perjuicio de las señoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.<sup>26</sup>

Outra decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos que também se relaciona com a morosidade processual é proveniente do caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*, no qual a Corte, em 15.7.2020, proferiu sentença declarando a responsabilidade do Brasil por violações de diversos direitos.

No dia 11.12.1998, ocorreu uma explosão em uma fábrica de fogos artificiais situada no município de Santo Antônio de Jesus, no Estado da Bahia. Em

---

<sup>25</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4.7.2006. p. 73.

<sup>26</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes v. Brasil*. Sentença de 4.7.2006. p. 74.

decorrência da explosão, morreram 60 pessoas e 6 vítimas sobreviveram. As condições de trabalho na fábrica eram bastante precárias, os direitos trabalhistas não eram observados e crianças trabalhavam no local.

Em razão do acidente, vários processos foram propostos na justiça brasileira, entre eles: um processo penal, um processo administrativo, vários processos cíveis e trabalhistas. Até o momento em que a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu a sentença, somente havia terminado o processo administrativo, e alguns processos cíveis e trabalhistas estavam em fase de cumprimento de sentença. Os demais processos, passados mais de 18 anos, estavam pendentes.

Com relação às garantias judiciais e à proteção judicial, a Corte Interamericana destacou:

En relación con el proceso penal, estableció que la demora de casi 22 años sin una decisión definitiva configuró una falta de la razonabilidad en el plazo. Además, encontró que las autoridades judiciales no actuaron con la debida diligencia para que se llegara a una resolución.

En relación con los procesos civiles, la Corte consideró que, sobre la causa civil de indemnización por daños morales y materiales contra el gobierno federal, el estado de Bahia, la municipalidad y la empresa, las primeras sentencias se dictaron ocho años después del comienzo de la demanda principal y, hasta el momento, solo hay dos decisiones firmes, las cuales no han sido ejecutadas. Por esa razón, la Corte concluyó que el Estado violó la garantía de plazo razonable y de debida diligencia. Sobre la acción civil ex delicto contra los propietarios de la fábrica, la Corte encontró que han pasado más de 20 años sin que las víctimas hayan podido acceder a un monto indemnizatorio, que era lo que pretendía este proceso, en esa medida, la Corte concluyó que el Estado no cumplió la garantía del plazo razonable.<sup>27</sup>

Transcorridos mais de 20 anos da explosão, as condenações não transitaram em julgado e se decretou a prescrição em favor de um dos acusados. A fundamentação utilizada pela Corte Internacional para embasar a condenação pela morosidade processual foi no seguinte sentido:

En cuanto a la celeridad del proceso, este Tribunal ha señalado que el plazo razonable al que se refiere el artículo 8.1 de la Convención se debe apreciar en relación con la duración total del procedimiento

<sup>27</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*. Sentença de 15.7.2020. p. 3.

que se desarrolla, desde el primer acto procesal hasta que se dicte la sentencia definitiva, incluyendo los recursos de instancia que pudieran eventualmente presentarse. El derecho de acceso a la justicia implica que la solución de la controversia se produzca en tiempo razonable, ya que una demora prolongada puede llegar a constituir, por sí misma, una violación de las garantías judiciales.<sup>28</sup>

Percebe-se que a Corte analisa o lapso temporal desde o primeiro ato processual até o trânsito em julgado, e isso deveria ocorrer dentro de um prazo razoável, sendo este verificado de acordo com os detalhes do caso concreto.

No presente caso, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo ponderado a Corte Internacional as circunstâncias de os processos tramitarem no Poder Judiciário brasileiro há mais de duas décadas sem que houvesse solução, sendo que os familiares das vítimas e os sobreviventes não receberam a devida compensação pelos danos sofridos, além de um dos responsáveis pela fábrica ter se beneficiado pela prescrição que ocorreu em um processo penal.

Percorrendo a jurisprudência internacional, encontra-se no *site* do Tribunal Constitucional da Colômbia um conceito de mora judicial, qual seja:

Se definió la mora judicial como un fenómeno multicausal, muchas veces estructural, que impide el disfrute efectivo del derecho de acceso a la administración de justicia, y que se presenta como resultado de acumulaciones procesales estructurales que superan la capacidad humana de los funcionarios a cuyo cargo se encuentra la solución de los procesos.<sup>29</sup>

Voltando, agora, os olhares para a Europa, a Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, mais conhecida como Convenção Europeia de Direitos Humanos, é um documento que constantemente embasa o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (também conhecido como Tribunal de Estrasburgo) a condenar Estados por violações à dita convenção.

Quando o assunto é a morosidade processual, o Tribunal de Estrasburgo utiliza-se da norma do art. 6<sup>º</sup>, parágrafo primeiro, para fundamentar as condenações:

---

<sup>28</sup> CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. *Caso Empleados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e seus familiares v. Brasil*. Sentença de 15.7.2020. p. 63.

<sup>29</sup> Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/Relatoria/2017/T-186-17.htm>. Acesso em: 17 maio 2022.

Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.<sup>30</sup>

Portugal, por exemplo, já foi condenado em razão da morosidade processual em um julgamento ocorrido no ano de 2017 pelo Tribunal de Estrasburgo. Trata-se do caso *Mateus Pereira da Silva v. Portugal*, em que ficou demonstrado que um processo demorou dez anos para ser finalizado, sendo que no período entre maio de 2004 e novembro de 2006 o processo ficou paralisado, sem motivos aparentes. Portugal não conseguiu explicar essa paralisação, e o Tribunal de Estrasburgo o condenou a pagar 6.400 euros de indenização por danos morais ao autor e mais mil euros de custas.

Constou no fundamento da decisão que “O Tribunal reitera que o artigo 6º, §1º da Convenção impõe aos Estados membros o dever de organizar seu sistema judicial de forma que seus tribunais possam atender a cada um de seus requisitos e evitar ou reduzir ao mínimo a postergação do processo”.<sup>31</sup>

A Corte de Estrasburgo também já condenou a Itália pela morosidade processual. O cidadão havia ingressado na Itália exatamente com uma ação indenizatória em razão da morosidade processual, e o Poder Judiciário italiano demorou quase cinco anos para julgar essa ação. O Tribunal de Estrasburgo considerou que esse tipo de ação deveria ser julgado em no máximo dois anos e meio e, assim, a Itália foi condenada pela demora judicial.

Na Itália, em março de 2001, foi editada uma lei para atribuir indenizações às pessoas que sofreram danos patrimoniais ou extrapatrimoniais decorrentes da morosidade processual. A lei foi chamada de Lei Pinto (Lei nº 89) e foi criada para dar maior efetividade interna ao art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

No *site* do Tribunal de Estrasburgo há documentos<sup>32</sup> que mostram como são interpretadas as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Acerca do art. 6º, há alguns destaques importantes, são eles:

- I. A duração razoável do processo deve ser interpretada apreciando o caso concreto.

<sup>30</sup> Disponível em: [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf) Acesso em: 31 maio 2022.

<sup>31</sup> Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-demora-justica.pdf> Acesso em: 31 maio 2022.

<sup>32</sup> Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw/analysis/guides#c=#> Acesso em: 31 maio 2022.

II. Um atraso durante uma fase determinada do processo pode se tolerar, sempre que a duração total do procedimento não seja excessiva.

III. Não se aceitam largos períodos de paralisação sem explicação.

Além disso, o caráter de duração razoável do processo aprecia-se mediante critérios tecidos pela jurisprudência do Tribunal: 1 – a complexidade do caso; 2 – o comportamento do demandante; 3 – o comportamento das autoridades competentes e 4 – a natureza do litígio.

No que tange à natureza do litígio, o Tribunal elenca algumas categorias que demandam por sua própria natureza uma celeridade peculiar: processos que versem sobre estado e capacidade das pessoas; processos que tratam da custódia de menores, principalmente envolvendo a relação entre genitores e filhos, em que o passar do tempo pode gerar consequências irremediáveis, da mesma forma casos envolvendo a autoridade parental e o direito de visitas; processos trabalhistas; processos que tratam de pessoas com graves problemas de saúde; denúncias de vítimas de agentes da força pública; pensão por invalidez, demandantes acima de 65 anos, entre outras hipóteses.

Percebe-se que o Tribunal de Estrasburgo já condenou alguns países europeus pela morosidade processual e, para tanto, fundamenta-se no art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos, mas o tribunal disponibiliza em seu *site* um documento demonstrando como são interpretadas as normas da aludida convenção. No que tange à morosidade processual, são levadas em consideração as particularidades do processo, o comportamento das partes e das autoridades, além de considerar também a natureza do litígio.

Assim, no plano internacional, foram encontradas decisões condenatórias de países na Corte Interamericana de Direitos Humanos e no Tribunal Europeu dos Direitos Humanos.

## Considerações finais

A morosidade é um sério problema do Poder Judiciário e, infelizmente, ela corrói direitos de alguns, pois em certas demandas a decisão tardia é infrutífera.

Já outros conseguem se aproveitar da morosidade processual, grandes demandantes às vezes preferem não cumprir com suas obrigações contratuais e legais, e optam por aguardar que sejam demandados judicialmente, pois se a parte autora for frágil ou estiver necessitada de uma solução rápida, a parte ré saberá que nesse contexto será possível fazer um bom acordo, arcando com bem menos do que seria de direito.

Há também aqueles que, cientes da morosidade processual e dos custos decorrentes dessa morosidade, mesmo tendo direitos a requerer, optam por suportar o prejuízo e evitar a demanda judicial.

Poderíamos elencar diversos problemas que a morosidade processual causa para o sistema jurídico e até mesmo para a economia de um país. Contudo, essa não foi a abordagem deste artigo científico.

O que se procurou demonstrar neste trabalho foi que, apesar de a morosidade processual ser uma realidade do Poder Judiciário brasileiro, e mesmo sabendo que tal morosidade causa danos aos jurisdicionados, estes, se optarem em ajuizar ação indenizatória em desfavor do Estado em razão da morosidade processual, o que provavelmente acontecerá é que o pedido indenizatório será julgado improcedente.

A jurisprudência atual e dominante no Brasil trouxe filtros severos para esse tipo de demanda. Para o litigante, demonstrar que a morosidade decorreu de dolo ou fraude do magistrado ou do servidor é uma prova praticamente diabólica, que dificilmente a parte conseguirá desincumbir do seu ônus processual. Ademais, o entendimento de que, em razão do enorme número de processos, a lentidão processual configura causa de força maior, há de se convir que afastará qualquer pretensão indenizatória em face do Estado.

Dessa forma, percebe-se que o jurisdicionado arcará sozinho com todos os prejuízos decorrentes da morosidade processual, pois a jurisprudência pátria tem adotado entendimentos que deixarão a pessoa lesada irressarcida e sem direito a compensações por eventuais danos extrapatrimoniais sofridos diante fato.

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça do ano de 2018 chamou a atenção para o início de um novo olhar para esse problema. O Ministro Relator Og Fernandes, no julgamento do Recurso Especial nº 1.383.776, condenou o Estado do Amazonas pela morosidade processual. Além disso, o ministro destacou, em seu voto, uma condenação que o Brasil teve na Corte Interamericana de Direitos Humanos em virtude da morosidade processual.

O ministro também salientou que países europeus, como exemplo, a Itália, adotam entendimentos para condenar Estados pela morosidade processual. Lá há o debate sobre novos danos: violações em consequência das escolhas, inércia ou ineficiência reconduzíveis à organização do aparato público. Esses novos danos precisam ser discutidos no Brasil.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos também já condenou países pela morosidade processual, o embasamento geralmente se dá com base no art. 6º, §1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Além disso, há que se analisar os detalhes do caso concreto, verificar o comportamento das partes, o comportamento dos servidores e também a natureza do litígio envolvido.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos disponibilizou em seu *site* um documento que demonstra como a Corte tem interpretado as normas da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o que traz transparência e segurança jurídica.

Em âmbito nacional, o Brasil é signatário do Pacto de São José da Costa Rica, e em tal documento também consta norma relativa ao combate da morosidade processual. Contudo, não se observam na jurisprudência brasileira entendimentos que levam em consideração esse tratado internacional, ou os novos danos citados pela jurisprudência italiana, ou até mesmo o enfrentamento do problema com outros olhares. O que se tem é um posicionamento que, em pleno século XXI, já não mais se sustenta.

Portanto, esse é um assunto que merece ser revisitado pelos nossos tribunais, e o presente artigo, longe de esgotar o tema, servirá ao menos para criar fagulhas nas mentes e quem sabe incitar novos debates sobre o assunto.

## Referências

ALBUQUERQUE, Flavia Rodrigues Alves de. *Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional*. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6655478/TCC\\_FLAVIARODRIGUESALVESDEALBUQUERQUE.pdf](http://www.tjrj.jus.br/documents/5736540/6655478/TCC_FLAVIARODRIGUESALVESDEALBUQUERQUE.pdf). Acesso em: 18 jul. 2020.

ANGELINO, Kayo Ribeiro. A responsabilidade civil do Estado ante a morosidade da prestação jurisdicional. *Conteúdo Jurídico*, Brasília, 20 jul. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52887/a-responsabilidade-civil-do-estado-ante-a-morosidade-da-prestacao-jurisdicional>. Acesso em: 5 jul. 2022.

ANNONI, Danielle. *O direito humano de acesso à justiça em um prazo razoável processo*. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/89512>. Acesso em: 5 jul. 2022.

BALEOTTI, Francisco Emílio; JÚNIOR LEAL, João Carlos. Impactos da morosidade judicial na atividade empresarial e a busca de soluções no modelo processual britânico. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 17, n. 1, p. 65-90, jul. 2013.

BRASIL. *Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992*. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm).

CARDOSO, Antônio Pessoa. A impotência do Judiciário. *Migalhas*, 22 jan. 2014. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/194043/a-impotencia-do-judiciario>. Acesso em: 18 jul. 2020.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CASTELAR, Armando (Org.). *Judiciário e economia no Brasil*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. 140 p. ISBN: 978-85-7982-019-9. Disponível em: <http://books.scielo.org>. Acesso em: 13 abr. 2021.

- CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- COSTA, Anderson Yagi. *Análise sobre a morosidade do Poder Judiciário brasileiro e propostas de intervenção*. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) – Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/8632/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Anderson%20Yagi%20Costa%20-%202018.pdf>. Acesso em: 18 jul. 2020.
- DUARTE, Ricardo Quass. *O tempo inimigo no processo civil brasileiro*. São Paulo: LTr, 2009.
- FACCHINI NETO, Eugênio. Da responsabilidade civil no novo Código Civil. *Revista Jurídica*, São Paulo, n. 356, p. 31-76, jun. 2007.
- FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil*. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.
- FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. *Responsabilidade por danos – Imputação e nexos de causalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.
- GAMA, André Couto. O princípio da reparação integral no direito privado. In: FIUZA, Cesar, SÁ, Maria de Fátima Freire; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira (Coord.). *Atualidades III – Direito civil: princípios jurídicos no direito privado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.
- GICO JR., Ivo. A tragédia do Judiciário. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 267, p. 163-198, set./dez. 2014.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2016.
- KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. *A razoável duração do processo*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2013.
- LEAL JÚNIOR, João Carlos; MUNIZ, Tania Lobo. Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais. *Revista Internacional de Estudos de derecho procesal e arbitraje*, n. 3, p. 1-20, 2012. Disponível em: <http://www.riedpa.com/COMU/documentos/RIEDPA31202.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2021.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Prefácio. In: MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. Riscos, solidariedade e responsabilidade objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 854, p. 11-37, dez. 2006.
- MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira. Os reflexos da intempestividade da prestação jurisdicional nos negócios jurídicos empresariais e os fundamentos da análise econômica do direito. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, ano 13, n. 50, p. 229-243, abr./jun. 2015.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- OST, François. *O tempo do direito*. Tradução de Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2005.
- PEREIRA, Micheli. O mau funcionamento do Poder Judiciário como empecilho ao desenvolvimento econômico brasileiro. *Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 52-85, jan./jun. 2010.

PINHEIRO, Armando Castelar. Magistrados, Judiciário e economia no Brasil. In: ZYLBERSZTAJN, D.; SZTAJN, Raquel. *Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações*. Rio de Janeiro: Campus, 2005.

RAMOS, Edith Maria Barbosa; MILHOMEM, Maria José Carvalho de Sousa. Acesso à justiça: quando a morosidade e litigiosidade representam entraves à realização da justiça. *Congresso Nacional do Conpedi*, Belo Horizonte, p. 197-216, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/4qiqydiv/uOWFcQiSSrVud75H.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2021.

REYES MONTERREAL, José Maria. *La responsabilidad del Estado por error y anormal funcionamiento de la administración de justicia*. 2. ed. Madrid: Colex, 1995.

RISTER, Carla Abrantkoski. *Direito ao desenvolvimento: antecedentes, significativos e consequências*. São Paulo: Renovar, 2007.

SILVEIRA, Fabiana Rodrigues. *A morosidade no Poder Judiciário e seus reflexos econômicos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

TADEU, Silney Alves. Nexo causal e causas de exoneração. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (Org.). *Teoria geral. Responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1.

TRIGUEIRO, Victor Guedes. A ineficiência do Poder Judiciário como um fator de estímulo ao descumprimento dos contratos: reflexões à luz da análise econômica do direito. *Revista da Procuradoria-Geral do Banco Central*, v. 12, n. 1, p. 135-149, out. 2018. ISSN 1982-9965. Disponível em: <https://revistapgbcbcb.gov.br/index.php/revista/article/view/948>. Acesso em: 22 jul. 2020.

WOLKART, Erik Navarro. *Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

---

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Taisa Maria Macena de; FREITAS, Frederico Oliveira. Análise dos fundamentos das decisões judiciais que condenaram Estados pela morosidade processual. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 239-264, out./dez. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.04.017.

---

Recebido em: 13.07.2022

Aprovado em: 20.09.2022